

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 752/2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 19/09/2003**

**PROCESSO Nº 1/3324/95**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/341077**

**RECORRENTE: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ARISTÓBULO SOUZA FONTENELE**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS.** Saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais, extinção do auto de infração tendo em vista o pagamento do valor conforme decisão singular, aproveitando as disposições da Lei nº 13.324/03.

**RELATÓRIO:**

A autuação deveu-se tendo em vista que após análise dos livros e documentos fiscais, através do levantamento quantitativo de mercadorias, referente ao exercício de 1992, contactou o agente fiscal, que a empresa deu saídas em mercadorias sem a devida documentação fiscal, caracterizando omissão de vendas no montante de Cr\$ 477.974.779,73 (Quatrocentos e setenta e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e três centavos). Apontando como dispositivos infringidos os arts. 1º; 2º; XII, “c”; 43; 120, I; 732 e §§; 761 e 765 com sanções no art. 767, III, “b”, todos do antigo Dec. 21.219/91.

Complementando a peça inicial encontramos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Portaria, Termo de Intimação, Ordem de Serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e Saídas- (SLE)- do período fiscalizado.

Em sua defesa a autuada pede a improcedência do auto alegando que o sistema de venda da empresa abrange duas situações:

- vendas efetuadas no balcão;
- vendas fora do estabelecimento por meio de veículo.

Afirmando que houve um equívoco da fiscalização ao totalizar a remessa mais as vendas efetuadas pelos ambulantes, quando a totalização real é tão somente as vendas efetuadas.

Pedido de perícia não pode ser apreciado, haja vista não ter a interessada apresentada a documentação solicitada.

Quando do julgamento de 1ª Instância a nobre julgadora decidiu pela parcial procedência da acusação fiscal, já que houve a redução da base de cálculo para Cr\$ 470.497.738,63, recorrendo de ofício para este Egrégio Conselho, conforme determina o art.44, da Lei 12.732/97.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 351/2003, de 24/06/2003, manifesta-se, apesar da redução de base de cálculo, o levantamento feito pelo autuante ainda demonstra que ocorreu saída de mercadorias no estabelecimento sem a devida emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação vigente à época, opinando pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a parcial procedência conforme decisão singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adotou o referido parecer por seus fundamentos fáticos e legais.

Entretanto, aos 28 de agosto de 2003, utilizando o benefício (REFIS) estabelecido na Lei nº 13.324/03, o auto foi pago, no valor de R\$ 16.400,79 (Dezesseis mil, quatrocentos reais e setenta e nove centavos), valor este com base no julgamento singular, entretanto, atualizado para moeda atual.

É o relatório.

**VOTODO RELATOR:**

Na peça exordial do presente processo, relata o autuante ter constatado, que a recorrente realizou vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais, mediante o Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) caracterizando omissão de vendas no montante de Cr\$ 477.974.779,73 (Quatrocentos e setenta e sete milhões, novecentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta e nove cruzeiros e setenta e três centavos).

Do cotejo entre as peças acusatórias e que foram apresentadas pela defesa, fato este vislumbrado pelo julgador singular, percebe-se que realmente a base de cálculo do imposto é menor que a imputada pelo autuante, reduzindo-se para Cr\$ 470.497.738,63, visto ter se levado em consideração as notas fiscais de números 4467, 4468, 4469 e 4470, pois não se referiam a saídas propriamente dita, mas sim, remessa simbólica.

Com efeito, voto pelo conhecimento do recurso de ofício interposto, negando-lhe provimento, a fim de que seja mantida a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e ainda pela extinção do processo, visto a satisfação do crédito através do pagamento efetuado.

É o voto.

**DECISÃO:**

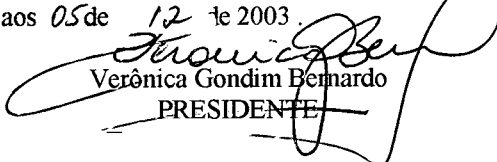
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a empresa USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A

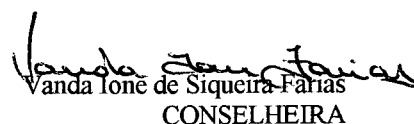
e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e em ato contínuo extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de 12 de 2003.

  
Aristóteles Souza Fontenele  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

Antônia Torquato de Mourão  
CONSELHEIRA

Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Pires  
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO